

PARECER Nº , DE 2020

De PLENÁRIO, em substituição às comissões, sobre o Projeto de Lei nº 3.289, de 2020, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para autorizar a utilização de recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente para auxiliar programas de acolhimento familiar ou institucional, em decorrência da pandemia de covid-19.*

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário, em substituição às comissões, o Projeto de Lei (PL) nº 3.289, de 2020, de autoria do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para autorizar a utilização de recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente para auxiliar programas de acolhimento familiar ou institucional, em decorrência da pandemia de covid-19.*

A proposição contém dois artigos.

Em seu art. 1º, a minuta acrescenta ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) o art. 260-M, compreendido por *caput* e parágrafo único. O *caput* determina que fica autorizada a utilização de recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA) para fins de auxílio a programas de acolhimento familiar ou institucional de crianças e adolescentes, por até seis meses após o encerramento do estado de calamidade pública decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada à covid-19.

Na sequência, em seu parágrafo único, a proposição diz que a utilização de recursos para o fim previsto no *caput* terá caráter prioritário e sua aplicação observará o disposto no § 2º do art. 60 do ECA, bem como o disposto no art. 2º, inciso X, da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, a



SF/20467.86061-47

qual cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e institui o FNCA.

Por fim, em seu art. 2º, a proposição determina vigência imediata para a lei de si resultante.

Em sua justificação, o autor relata que a pandemia da covid-19, por força do isolamento social, desacelerou a atividade econômica, privando vários entes de suas fontes de renda. Assim, nesse cenário, crianças e adolescentes acolhidos em regime familiar ou institucional também estariam ameaçados, pois entidades e famílias que os acolhem têm enfrentado restrição de renda e carência de recursos. Portanto, em respeito à prioridade absoluta no atendimento à criança e ao adolescente, de que trata o art. 227 constitucional, far-se-ia necessário mobilizar todos os recursos de que se dispõe, incluindo os do FNCA.

Foram recebidas cinco emendas. A Emenda nº 1, do Senador Jaques Wagner, intenciona permitir o uso dos recursos do FNCA para o pagamento de “aluguel social” – um benefício eventual. Por sua vez, a Emenda nº 2, da Senadora Rose de Freitas, intenciona ampliar, de seis para doze meses após o término do estado de calamidade, o prazo de autorização do uso dos recursos do FNCA para programas de acolhimento. Por seu turno, a Emenda nº 3, também da Senadora Rose de Freitas, cria condições para o acolhimento institucional em local sigiloso da criança e do adolescente em situação de violência doméstica e familiar.

Na sequência, a Emenda nº 4, do Senador Jayme Campos, estende o uso de recursos do FNCA para programas de atenção a crianças e adolescentes em vulnerabilidade social. E, por fim, a Emenda nº 5, de autoria do Senador Humberto Costa, detalha como se dará a aplicação da destinação excepcional prevista na lei, além de destinar parte da verba a entidades que promovam a capacitação e o amparo de jovens egressos do sistema de acolhimento que completaram a maioria no ano anterior à data de sua publicação.

II – ANÁLISE

O PL nº 3.289, de 2020, será apreciado pelo Plenário, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.



A análise de seus aspectos formais permite concluir que o projeto não apresenta inconformidades de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade.

Inicialmente, não devemos nos esquecer de que ao Congresso Nacional cumpre, concorrentemente, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária.

Nesse sentido, o projeto em tela se mostra altamente meritório e oportuno. Afinal, cuida ele de dar nova finalidade à destinação dos recursos do FNCA, preocupando-se, contudo, em defini-la como temporária e excepcional, por apenas até seis meses após o término do atual estado de calamidade pública.

É justamente de iniciativas como esta que o Parlamento deve se ocupar no atual momento de crise. Em outras palavras, o projeto atende à necessidade atual de legislação que seja criativa e dê soluções ótimas e temporárias em prol de beneficiários de cuja atenção não podemos nos descuidar: as crianças e os adolescentes, em particular aqueles desprovidos ou afastados de suas famílias naturais.

No momento presente, é seguro dizer que crianças e adolescentes sob regime de acolhimento muito se beneficiarão da nova destinação de recursos proposta pelo projeto ora analisado.

Ressalvamos, tão somente, que será feito breve reparo de redação, corrigindo a equivocada remissão do parágrafo único da minuta ao art. 60 do ECA, quando, na verdade, se queria mencionar o art. 260.

Por fim, analisemos as emendas. Todas elas mostram-se alvissareiras, já que, compatíveis com o princípio constitucional da absoluta prioridade, aprimoram o conteúdo original do projeto, dando-lhe maior detalhamento e tornando seu alcance e proteção ainda mais abrangentes.

Dessa forma, apresentaremos emenda substitutiva com a aprovação do projeto e de suas cinco emendas, promovendo breves aprimoramentos de redação.

III – VOTO



Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.289, de 2020, com a **aprovação** das Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5-PLEN, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – PLEN

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para autorizar a utilização excepcional de recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente durante a pandemia de covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 260-M:

“**Art. 260-M.** Fica autorizada a utilização de recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente para fins de auxílio a programas de acolhimento familiar ou institucional de crianças e adolescentes, a programas de atenção a crianças e adolescentes em vulnerabilidade social, bem como para pagamento de aluguel social, na forma da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, por até doze meses após o encerramento do estado de calamidade pública decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada à covid-19.

§ 1º A utilização de recursos para os fins previstos no *caput* terá caráter prioritário e suas aplicações observarão o disposto no § 2º do art. 260 desta Lei, bem como o disposto no art. 2º, X, da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

§ 2º Os programas de acolhimento institucional mencionados no *caput* garantirão local sigiloso, seguro e apropriado a crianças e a adolescentes em situação de violência doméstica e familiar, sob risco atual ou iminente à vida ou à integridade física, observadas as seguintes disposições:

I – para prevenção à covid-19, a criança e o adolescente serão acolhidos e isolados pelo período de quinze dias, em local seguro e apropriado, especificamente destinado a acolhimento institucional



temporário de curta duração, e, posteriormente, serão encaminhadas para local de abrigamento institucional provisório final;

II – não havendo vaga em local de abrigamento institucional provisório final, o poder público utilizará espaço provisório de habitação, resguardados o sigilo e a segurança da pessoa acolhida, podendo:

a) locar emergencialmente espaços em hotel, em pousada ou em local similar;

b) requisitar, excepcionalmente, o uso de hotel, de pousada ou de local similar;

c) utilizar imóvel de propriedade pública ou locar imóvel particular que tenha estrutura adequada;

III – o poder público assegurará o acompanhamento da criança e do adolescente por equipe técnica multidisciplinar, garantida a presença permanente de agente público de segurança no local.

§ 3º Os recursos que, na forma do *caput*, forem encaminhados a programas de acolhimento familiar ou institucional dirigir-se-ão à contratação de pessoal capacitado para sua execução, notadamente:

I – profissionais de saúde, tais como psicólogos, médicos, nutricionistas;

II – profissionais de educação, tais como professores, pedagogos;

III – assistentes sociais;

IV – outros profissionais de apoio, tais como cuidadores, cozinheiros, motoristas, entre outros.”

Art. 2º Parte do auxílio a programas de acolhimento familiar ou institucional de crianças e adolescentes, na forma do *caput* do art. 260-M da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, deve ser destinado a entidades que promovam a capacitação e o amparo de jovens egressos do sistema de



acolhimento que atingiram a maioria no ano anterior à data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

Senadora **ELIZIANE GAMA**, Relatora

